

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – EDUARDO TUMA**

**SEIVAL PEREIRA DE MOURA**, exercendo o cargo eletivo de Vereador do Município de São Paulo e, na qualidade de Líder da Bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores na Câmara Municipal de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, com domicílio nesta Comarca de São Paulo, com gabinete no Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, sala 621, Bela Vista, CEP 01319-900, vem **REPRESENTAR** a esta Corte contra a ocorrência de irregularidades no Edital de **Chamamento Público nº 01/NCC/SMC/2023** (PROCESSO SEI 6025.2023/0002961-8) tendente à seleção de organizações da sociedade civil interessadas em celebrar termo de colaboração com a Secretaria Municipal de Cultura, visando a gestão compartilhada das Casas de Cultura.

## **I – CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES**

O projeto do Chamamento Público tem como objetivo atribuir à organização da sociedade civil ("OSCs") a gestão compartilhada de 20 (vinte) Casas de Cultura, distribuídas em "blocos", localizadas em diferentes regiões no município de São Paulo, bem como execução de atividades culturais, de modo a proporcionar mais integração e eficiência na gestão dos espaços, mediante a transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil de natureza artística e cultural, incluindo a maior oferta de atividades artísticas e culturais à sociedade e a ampliação do público atendido nos espaços.

Além das atividades de programação artístico-cultural e as de formação artística a OSC ficará responsável pela gestão do espaço físico dos imóveis, a manutenção, conservação, vigilância, zeladoria, portaria e limpeza dos imóveis pertencentes ao bloco, bem como das áreas ajardinadas.

No presente Chamamento Público as Casas da Cultura, foram agrupadas em "5 Blocos", conforme abaixo discriminados, de acordo com a região em que estão instaladas e outras especificidades e cada proponente será considerada selecionada para um único bloco (com exceção do disposto no item 8.3.4.). O prazo de duração dos Termos de Colaboração será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 10 (dez) anos.

**BLOCO Zona Leste - 1** Casa de Cultura Itaim Paulista; Casa de Cultura São Mateus; Casa de Cultura Hip Hop Leste; Casa de Cultura São Miguel Paulista

**BLOCO Zona Leste - 2** Casa de Cultura São Rafael; Casa de Cultura Guaianases; Casa de Cultura Itaquera – Raul Seixas

**BLOCO Zona Norte - 3** Casa de Cultura Vila Guilherme; Casa de Cultura Freguesia do Ó; Casa de Cultura Brasilândia; Casa de Cultura Tremembé

**BLOCO Zona Oeste-Sul - 4** Casa de Cultura Campo Limpo; Casa de Cultura M'Boi Mirim; Casa de Cultura Butantã; Casa de Cultura de Parelheiros

**BLOCO Zona Sul - 5** Casa de Cultura Manoel Mendonça; Casa de Cultura Júlio Guerra; Casa de Cultura Hip Hop Sul; Casa de Cultura Cidade Ademar; Casa de Cultura Ipiranga Chico Science

O valor de referência global para a realização do objeto de todos os Termos de Colaboração é de **R\$ 169.342.413,00** e os valores individualizados e estimados por BLOCO e para cada um dos 5 anos.

## **2 – LEGISLAÇÃO**

- Lei Municipal nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992 - dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na secretaria municipal de cultura;
- Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 – estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação;
- Decreto Municipal nº 57.575 de 29 de dezembro de 2016 - dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.
- Decreto Municipal nº 55.547/2014 de 26 de setembro de 2014 - que dispõe sobre a transferência da sua gestão para a Secretaria Municipal de Cultura;

## **3 – ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DO PROCESSO**

### **3.1 – TRANSFERÊNCIA ILEGAL DA GESTÃO DAS CASAS DE CULTURA**

É ilegal o projeto da Prefeitura de atribuir à Organização da Sociedade Civil ("OSCs") a gestão das 20 Casas de Cultura, localizadas no município de São Paulo. Vejamos:

A Lei Municipal nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992 promoveu a criação das 20 Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, com a competência de realizar a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades, programas e iniciativas artísticas e culturais nas regiões em que estão localizadas.

A política cultural foi, assim, fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo, dentre outras coisas, o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural de cada região geográfica, de acordo com as suas características e especificidades. Nesse sentido, referida Lei, em seu artigo 3º garantiu a participação dos munícipes nas decisões da Secretaria Municipal da Cultura, quanto à utilização dos espaços dessas Casas.

Para o convencimento quanto à ilegalidade da pretensão de transferir a terceiro a gestão das Casas de Cultura, importante trazer a previsão legal em seus exatos termos:

*Art. 7º - O Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.*

*Art. 8º - O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto por:*

*I - 1 (um) funcionário da SMC;*

*II - 3 (três) usuários;*

*III - 7 (sete) produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística.*

*Art. 9º - Ao Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem o caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo compete:*

*I - fiscalizar os recursos materiais;*

*II - definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens;*

*III - elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura;*

*IV - avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executabilidade em discussão com a comunidade;*

*V - garantir o direito de acesso aos bens culturais e a criação cultural emergente da comunidade;*

*VI - desenvolver um intercâmbio entre as demais casas de cultura;*

*VII - discutir com a Comunidade Local nas regiões as necessidades vivenciadas no âmbito da Cultura.*

Assim, nos termos do que resta estabelecido na Lei Municipal nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, que promoveu a criação das 20 Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, o Edital está eivado de vícios, na medida em que transfere ilegalmente uma parcela das competências do CONSELHO GESTOR a uma Organização da Sociedade Civil – OSC.

Sem a pretensão de esgotar as previsões editalícias que contrariam a Lei, apenas a título de exemplificação, citamos algumas dessas condições estabelecidas, que já são suficientes para comprovar a impossibilidade de prosseguimento do projeto de se formalizar esse Termo de Colaboração com OSCs, senão vejamos:

O Edital de Chamamento Público estabelece no item 4.2 que o Plano de Trabalho deverá seguir requisitos mínimos, dentre os quais destacamos:

*c) Estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e atividades a serem executadas e os respectivos prazos de execução ou cronograma (...);*

*f) Descrição dos parâmetros que serão utilizados na linha curatorial de elaboração da programação anual artístico-cultural de cada Casa de Cultura integrante do Bloco (...);*

*h) Prever no Plano de Trabalho a contratação de profissionais para cada Casa de Cultura (...),*

*h.1) A carga horária semanal apresentada pela proponente deverá conter, inclusive, o número de profissionais necessários para atender a grade de programação e horários expostos no projeto (...);*

Nota-se que tal arranjo institucional de transferir essas atribuições às OSCs não está abarcado na Lei Municipal nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, pelo contrário, colide frontalmente com os ditames legais, mais especificamente com o artigo 7º e artigo 9º, incisos II e III.

Reconhecemos, *a priori*, a possibilidade trazida pela Lei Federal 13.019/14 de implementação de gestão compartilhada com Organizações da Sociedade Civil,. Não obstante, no âmbito do Município de São Paulo, o projeto de delegação de competência apresentado pelas cláusulas do Edital de Chamamento, ora em análise, fere a Lei de criação das Casas de Cultura (Lei 11.325/92)

### **3.2 – ALIJAMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROJETO DE PARCERIA**

Um dos pilares fundamentais da Lei Municipal nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992 que promoveu a criação das 20 Casas de Cultura é a importância da participação da sociedade civil na condução do processo de desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens e a elaboração de programação das atividades das Casas de Cultura.

O processo de regionalização e abrangência das atividades culturais foi destacado, inclusive, na definição da localização geográfica das 20 Casas de Cultura, de forma a promover a afirmação da pluralidade e diversidade da população a fim de propiciar o crescimento da consciência cidadã. Nesse sentido, cumpre-nos destacar a diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de “Cidadania Cultural” que visa sobretudo garantir, nos termos do artigo 2º, II. a, da referida Lei, “o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural”.

A imprescindibilidade da efetiva participação popular nas decisões das atividades das Casas de Cultura fica patente quando se verifica a própria composição do Conselho Gestor das Casas de Cultura estabelecida no artigo 8º da Lei Municipal nº 11.325/1992 (1 funcionário da SMC, 3 usuários e 7 produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística). A importância da abrangência da pluralidade cultural da comunidade local, respeitando as especificidades e características de cada região é notória, como podemos observar da determinação dos §§ 1º e 2º do artigo 10, que estabelecem, respectivamente:

*§ 1º Os usuários concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura.*

*§ 2º Os produtores culturais concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada na área de atuação pretendida.*

Como podemos ver, não é condizente com as diretrizes da Lei que o projeto de planejamento e de produção cultural seja feita por uma OSC, sem a participação do Conselho Gestor, com as atribuições estabelecidas na mesma Lei, sob pena de total desconfiguração das razões da criação das Casas de Cultura.

A estratégia de desmobilizar os Conselhos Gestores das Casas de Cultura e desconsiderá-lo também é notória. Vejamos algumas previsões do Edital, apenas a título exemplificativo:

A estrutura de governança e o quadro de funcionários mínimo que a OSC proponente deverá considerar em seu Plano de Trabalho (ANEXO IV) está explicitado no item 7 e seus subitens. Cumpre-nos destacar o subitem 7.12 que elenca as competências e as atribuições do profissional de Articulação de Programação Territorial, dentre as quais:

*a) Apresentar e discutir os projetos selecionados com o Gestor do Bloco (outro funcionário da OSC), visando a elaboração da programação;*

*d) Fiscalizar a execução das atividades culturais nas Casas de Cultura;*

*e) Manter contatos preliminares com os profissionais da área da cultura para propor atividades;*

*f) Elaborar e executar estratégias para mapeamento e captação de propostas artísticas;*

*j) Participar na elaboração da Programação Cultural, de acordo com o orçamento e as diretrizes da SMC.*

Nesse sentido, diversas competências e atribuições não poderiam ser repassadas ao parceiro, por força da própria Lei de criação das Casas de Cultura que incumbe tais responsabilidades ao Conselho Gestor. Além disso, divergentemente da Lei, o subitem 7.12.1. do Anexo IV não determina que o profissional de Articulação de Programação Territorial deverá ser residente da **ÁREA DE ATUAÇÃO** da CASA DE CULTURA.

Além disso, está previsto que o subitem 7.7 do Anexo IV poderá contratar ou realizar parcerias com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas para o desenvolvimento das ATIVIDADES CULTURAIS e das ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, sem que estejam definidos limites para essas parcerias.

Outros pontos que merecem ser destacados são os subitens 9.1.1.2 e 9.1.1.7 do ANEXO IV do Edital, referências para elaboração do plano de trabalho. Em ambos os casos o Conselho Gestor das Casas de Cultura é, também, sumariamente ignorado, mesmo com a previsão legal das suas atribuições.

*“9.1.1.2. É esperado da OSC PARCEIRA o planejamento e a promoção da realização de atividades de forma a potencializar os equipamentos e espaços, destacando-se que a PROGRAMAÇÃO deverá ser definida de forma coordenada com a SMC, a qual deverá aprovar as atividades e os usos sugeridos na proposta de PROGRAMAÇÃO.*

*(...)*

*9.1.1.7. Cada CASA DE CULTURA terá sua PROGRAMAÇÃO desenvolvida pela OSC PARCEIRA e aprovada pela SMC a partir de subsídios, propostas e informações produzidas pela OSC PARCEIRA, conforme procedimento definido no TERMO DE COLABORAÇÃO (ANEXO IV do edital - referências para elaboração do plano de trabalho).”*

Pelo exposto, a formatação do Edital também apresenta ilegalidade em relação aos artigos 8º e 10º da Lei Municipal nº 11.325/1992, na medida em que “terceiriza” o processo decisório da programação das atividades a serem desenvolvidas em cada Casa de Cultura.

Da mesma forma, esse projeto de gestão compartilhada fere a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, sobretudo o seu artigo 5º

abaixo transcrito (com nossos grifos), considerando que promove o alijamento da participação social na gestão das atividades culturais nas Casas de Cultura:

*Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*

*II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*

*III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*

*IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*

*V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*

*VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*

A doutrina é clara no entendimento de que se o ato discricionário for praticado fora dos limites legais estabelecidos, este deve ser considerado ilegítimo e nulo. Assim, o projeto de gestão compartilhada para a gestão das 20 Casas de Cultura, da forma estabelecida no Edital do Chamamento Público não pode prosperar.

### **3.3 – INSUFICIENTE JUSTIFICATIVA PARA SE FIRMAR O TERMO DE COLABORAÇÃO**

A decisão administrativa de se terceirizar um serviço, ou de promover o compartilhamento da gestão através da formalização de Termo de Colaboração com OSCs se insere, em tese, na seara do Poder Discricionário do administrador público. Não obstante, tal decisão não pode ser tomada sem a observância, sobretudo, dos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, o da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público.

Consideramos que não estão presentes os dados, elementos e informações suficientes para justificar a decisão do Executivo Municipal de abrir mão da gestão direta das atividades das Casas de Cultura e formalizar uma parceria com Organização da Sociedade Civil para o projeto



de gestão compartilhada. Nesse sentido, vejamos as vagas explanações feitas no Edital na tentativa de justificar tal intento:

Estabelecido como um dos subitens do PROPÓSITO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO consta:

*“1.5 A união entre as atividades a serem executadas no âmbito das Casas de Cultura, a expertise da OSC parceira e as necessidades e interesse da população do município de São Paulo, possibilita inúmeros avanços na promoção e desenvolvimento de atividades, programas e iniciativas artísticas e culturais. “*

Da mesma forma genérica, no ANEXO IV – REFERÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO consta:

*“Isso posto, a partir de reuniões e da documentação encaminhada pela SMC, identificou-se a necessidade de ampliar a oferta de atividades nas Casas de Cultura, abrangendo tanto a programação artístico-cultural, quanto a programação de cunho formativo e a cessão dos espaços, atendendo aos eixos norteadores da política pública cultural. A diversificação de atividades, que poderá se viabilizar a partir da estruturação do projeto em questão, visa a qualificação destes equipamentos, de modo a ampliar o número de atividades ofertadas, bem como o público atendido para além daquele que atualmente usufrui destes espaços. Prevê-se, assim, a definição de uma programação que compreenda a realização de (i) Oficinas, (ii) eventos e apresentações, (iii) programas de formação, (iv) parcerias com órgãos e entidades públicas, e (v) cessão de espaço (denominadas, para fins dos documentos editalícios, como “ATIVIDADES CULTURAIS”). “*

Como podemos constatar, as justificativas para a decisão de se adotar a gestão compartilhada das atividades das Casas de Cultura são vagas, o que não permite a continuidade do processo de Chamamento Público em tela, sem que as questões a seguir descritas estejam plenamente esclarecidas.

Uma das principais questões a serem avaliadas é a DISCRICIONARIEDADE DA DECISÃO DE SE FIRMAR O TERMO DE COOPERAÇÃO.

A liberdade de escolha que o Administrador Público tem para o desenvolvimento e gestão das atividades a serem realizadas não é absoluta, além de estar aderente às leis e avaliar sobre a conveniência e oportunidade das ações administrativas, deve atender ao interesse público e buscar o bem comum.

Na discussão do mérito do ato cabe a avaliação quanto à conveniência da gestão compartilhada, na medida em que diversos agentes ligados à área se apresentam absolutamente contrários à ideia por não atender ao interesse público quando se refere ao alijamento da participação popular no processo de decisão das atividades a serem desenvolvidas nesses equipamentos culturais.

Ainda em relação à conveniência, os questionamentos trazem aspectos relacionados à terceirização de atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores públicos concursados.

No que se refere à avaliação da oportunidade, torna-se necessária a discussão quanto à satisfação do interesse público no momento em que a medida está sendo intentada. Não menos importante a avaliação quanto à eficiência da medida, inclusive no aspecto financeiro e orçamentário.

Nos últimos anos, no que se refere às 20 Casas de Cultura, tem havido um verdadeiro desmonte da política cultural no Município de São Paulo, sobretudo se considerarmos o total desprezo da atual Administração Municipal com a constituição dos Conselhos Gestores, dado seu caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo para a consecução dos objetivos e o desenvolvimento das atividades das Casas de Cultura.

A última eleição dos conselheiros das Casas de Cultura ocorreu em 10 de dezembro de 2013, que tomaram posse no dia 13 de dezembro de 2016 para um mandato de dois anos, desde então o Executivo Municipal não promoveu o processo de eleição dos membros do novo Conselho Gestor, ou seja, inviabilizou o pleno desenvolvimento das atividades culturais nesses equipamentos.

Em termos financeiros e orçamentários, também houve um certo abandono, considerando os valores efetivamente investidos na área da cultura no Município.

Inicialmente, tendo como fonte a SOF/Secretaria Municipal da Fazenda, observamos que os valores orçados para as Casas de Cultura registraram um aumento significativo de 2021 para 2022, de R\$ 12,5 milhões para R\$ 18,7 milhões, respectivamente, mas, posteriormente, houve significativa redução na rubrica. Além disso, o valor empenhado foi da ordem de apenas 62% dos valores orçados nos dois anos e, considerando a liquidação das despesas, o montante alcançou R\$ 6.031.778,36 em 2021 e R\$ 8.746.989,59 em 2022 (apenas 48,1% e 46,6%, respectivamente).

Consta no subitem 10.3 do Edital que o valor de referência global para a realização do objeto de todos os Termos de Colaboração é de R\$ 169.342.413,00 para 5 (cinco) anos de vigência. Além desse montante, está previsto no subitem 10.3.1. que no início da vigência da parceria, haverá um repasse referente à verba de implantação que deverá ser utilizada para aquisição de equipamentos e mobiliários necessários ao início da execução da parceria.

Assim, sem considerar o repasse referente à verba de implantação, temos que durante os próximos 5 anos, o repasse anual médio para a gestão das 20 Casas de Cultura será da ordem de R\$ 33,8 milhões, o que representa aproximadamente o quádruplo do que foi liquidado em 2021 e o quádruplo do valor de 2022.

Esse fato indica claramente que as condições que se pretende dar para as Organizações da Sociedade Civil para a gestão compartilhada das Casas de Cultura foram “turbinadas”, ou seja, **estão sendo previstos repasses de recursos a terceiros que nunca foram viabilizadas quando a gestão era de responsabilidade direta da Secretaria Municipal da Cultura.**

Dessa forma, a conclusão de que a opção pela gestão compartilhada com OSC é a que melhor atende o interesse público representa um argumento falacioso, um verdadeiro engodo. Contrário senso, significa admitir e concluir que o Poder Público é incompetente para desenvolver as atividades culturais no Município.

Não há elementos indicadores de que haverá ganhos de eficiência com a gestão compartilhada das atividades das Casas de Cultura, se comparada à gestão direta pelo Poder Público. Os recursos humanos e financeiros que estão previstos para serem alocados na gestão compartilhada são pelo menos 4 vezes maiores que o observado nos últimos anos sob gestão direta, de forma que seria leviano afirmar que com todo esse volume de recursos que foram previstos para as OSC, os atuais servidores públicos e conselheiros gestores das Casas de Cultura não fariam melhor uso dos recursos, com mais atrações, atividades e atendimento ao interesse público com mais abrangência e eficiência.

Por todo o exposto, concluímos que não está devidamente justificada a decisão do Executivo Municipal de se promover a gestão compartilhada das 20 Casas de Cultura do Município com Organizações da Sociedade Civil, em detrimento da gestão direta.

#### **4 – IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES EM CLÁUSULAS DO EDITAL**

##### **4.1 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO e EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

A exigência do item 3.3 do Edital estabelece que organizações da sociedade civil deverão possuir:

(...)

*(II) no mínimo 1 ano de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;*

*(III) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, ou alternativamente, em caso de ausência de capacidade prévia instalada, prever a sua contratação com recursos da parceria, a ser atestado mediante declaração do representante legal da OSC, conforme Anexo V – Declaração sobre instalações e condições materiais.*

Ressaltamos que as exigências feitas nos itens 3.3, II e 4.5 do Edital não estão suficientemente claras quando se referem à experiência “*com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante*”. O que deve ser considerado e aceito pela comissão de julgamento uma “experiência com efetividade” ou mesmo a realização de objeto “de natureza semelhante”? Não há clareza quanto aos critérios de avaliação e julgamento, carecendo de objetividade, principalmente se considerarmos que o objeto da parceria (item 2.3 do Edital e seus subitens) é complexo, envolvendo além das atividades de programação artístico-cultural e as de formação artística, as seguintes atividades:

*2.3.1. Gestão do espaço físico dos imóveis em que estão instaladas as Casas de Cultura pertencentes ao bloco, compreendendo a manutenção, conservação, vigilância, zeladoria, portaria e limpeza dos imóveis pertencentes ao bloco, bem como das áreas ajardinadas, de forma a permitir a execução das atividades.*

*2.3.2. Implementação de Processo Participativo, divulgação e mobilização comunitária no tocante às atividades oferecidas na Casa de Cultura.*

*2.3.3. Gestão dos bens públicos transferidos à OSC na celebração da parceria ou adquiridos durante a execução da parceria.*

*2.3.4. Gestão dos meios de comunicação das Casas de Cultura, tais como e-mail, redes sociais (página do Instagram e do Facebook), canal do YouTube, folderes, banners. e outros;*

2.3.5. *Gestão do uso dos espaços das Casas de Cultura por terceiros e pela programação da SMC, nos termos do item 1.4.*

2.3.6. *Proporcionar meios para o funcionamento, organização e reuniões dos conselhos participativos pertinentes ao objeto da parceria.*

2.3.7 *Gestão dos dados relativos ao público atendido pelas Casas de Cultura e fornecimento à SMC, quando solicitado, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.*

Consideramos que as exigências relacionadas à comprovação de experiência das Organizações da Sociedade Civil não estão condizentes com a diversidade de atividades a serem desenvolvidas, o grande número de Casas de Cultura do Município e a necessidade de conhecimento das especificidades e peculiaridades culturais de cada uma delas. Assim, as exigências do Edital não asseguram que as futuras OSCs parceiras tenham expertise e estrutura suficientes para a competente gestão de objeto tão importante e complexo, de forma que a Administração Municipal assume riscos desnecessários de ineficiência no desenvolvimento das atividades artístico-culturais e de formação. Vejamos alguns exemplos objetivos:

O item 3.3, III do Edital permite que “...em caso de ausência de capacidade prévia instalada” (instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional), bastará a declaração do representante legal da OSC que irá prever a sua contratação.

A redação do item 4.5 deixa margem a interpretações diversas quanto à imprescindibilidade da comprovação de experiência prévia da OSC em GESTÃO de equipamentos de cultura. A rigor, a utilização da conjunção OU na redação, que indica alternância ou opção, permitiria a apresentação de somente um projeto artístico-cultural como documento de experiência, ressaltando que não se exige gestão de projeto. Dessa forma, há grande risco de se formalizar ajustes com entidades sem efetiva experiência.

4.5 Os documentos de experiência prévia da OSC deverão demonstrar experiência institucional e operacional na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, com descrição das atividades de gestão ou artístico-culturais já realizadas por meio da gestão de equipamento ou projeto artístico-cultural; **(grifos nossos)**

Esse apontamento se reveste de grande importância, podendo se mostrar determinante na habilitação das proponentes e, posteriormente, na definição da futura OSC parceira. Vejamos a redação do subitem 4.5.1 e de seus incisos **(grifos nossos)**:

4.5.1 Para a finalidade de comprovação de experiência prévia, serão aceitos os seguintes documentos:

I - Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - **Declarações** de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

III - Publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV - Currículo ou portfólio da organização e dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;

V - Prêmios locais ou internacionais recebidos.

Concluindo a avaliação quanto às exigências de qualificação técnica da OSC quanto à experiência na execução do objeto, constatamos que as exigências do Edital não trazem segurança para a Administração para a contratação da parceira com comprovada e efetiva experiência, mesmo que esta tenha cumprido formalmente tais exigências. Cabe ressaltar que não se trata aqui de considerar o que está previsto no rol de exigências, de maneira individualizada, mas do conjunto delas.

Nesse sentido, entendemos temerário que um instrumento firmado entre duas OSCs ou a declaração de experiência prévia possa ser dada por conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas (incisos I e II do subitem 4.5.1, respectivamente). Quanto aos quesitos III e IV, respectivamente, parece claro que as publicações e pesquisas e também o currículo ou portfólio da organização e dos profissionais não seriam suficientes para assegurar a “*efetividade*” do que eventualmente tenha sido gerido ou executado, conforme exigido no item 3.3 II e 4.5 do Edital.

## 4.2 – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

A Lei Federal nº 13.019/2014 que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, estabelece: **(grifamos)**

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Os critérios de seleção estabelecidos no item 8 do Edital do Chamamento Público não asseguram a observância dos princípios da impessoalidade e, sobretudo, do julgamento objetivo, infringindo o art. 2º, XII da Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme estabelecido no item 4.2 do Edital, o Plano de Trabalho proposto deverá observar as diversas diretrizes do Anexo II – Referências para elaboração do Plano de Trabalho e preencher o Anexo II - Apêndice I - Modelo de Plano de Trabalho. No entanto, embora a Comissão tenha como obrigação a elaboração de parecer técnico com a fundamentação das pontuações atribuídas (item 8.2), nos critérios de seleção estabelecidos (item 8 e subitens) não estão claros os parâmetros para atribuição dos pontos, com exceção do item 8.1 B que estabelece parâmetros objetivos de avaliação. Vejamos **(grifos nossos)**:

#### *8. ANÁLISE DA PROPOSTA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO*

*(...)*

*8.2 A Comissão avaliará as propostas de parceria para gestão compartilhada das Casas de Cultura, e elaborará parecer técnico, com fundamentação das pontuações atribuídas, de acordo com os critérios abaixo:*

*A) Análise geral, 0 a 10 pontos, considerando-se:*

*1) Qualidade da proposta para gestão das Casas de Cultura apresentada, considerando-se a coerência das ações e a clareza de estratégias para alcançar as metas para gestão das Casas de Cultura, e compatibilidade com o disposto no Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho ; 0 a 5 pontos*

*2) Qualidade da experiência prévia da OSC na realização de atividades artísticas e/ou culturais ou na gestão de equipamentos públicos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante; 0 a 3 pontos*

*3) Qualidade das contrapartidas ofertadas pela OSC em bens e serviços e adequação das mesmas com o objeto da parceria; 0 a 2 pontos*

*(...)*

C) Qualidade da proposta orçamentária, em conformidade com o Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho, relativa à planilha de custos e receitas indicada no item 4.4: 0 a 10 pontos.

(...)

D) Adequação do Programa de Trabalho para a programação cultural ou artística aos parâmetros traçados no Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho para a programação cultural: 0 a 10 pontos

*Serão analisados os critérios propostos pela Organização para construção da programação cultural e artística e as diretrizes a serem adotadas para a curadoria, de acordo com os seguintes aspectos: excelência, experimentação, participação social no processo decisório para definição da programação e clareza da proposta e da linha curatorial, compatibilidade das ações propostas com as características e objetivos das Casas de Cultura, especificada na Lei 11.325/1992 e no Decreto 58.207/2018 e com os parâmetros traçados no Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho.*

Como julgar objetivamente, sem parâmetros pré-estabelecidos, a pontuação a ser atribuída para aspecto a ser avaliado como coerência, clareza, compatibilidade, qualidade da experiência e das contrapartidas ofertadas (quesito A)? Como avaliar a qualidade da proposta orçamentária com pontuações que variam de 0 (zero) a 10 (dez) pontos (quesito B)? Da mesma forma, como avaliar a adequação do Programa de Trabalho (entre zero a dez pontos) tendo aspectos balizadores o grau de excelência (demonstração de cuidado e esmero na elaboração da proposta), experimentação, participação social no processo decisório, clareza da proposta, compatibilidade das ações propostas com as características e objetivos das Casas de Cultura (quesito D)?

Os critérios de seleção descritos nos subitens 8.2, “A”, “C” e “D” são exclusivamente qualitativos e a pontuação a ser atribuída para cada quesito não está clara, carecendo de objetividade. Considerando que cada ponto poderá ser determinante para a definição da OSC vencedora, a atribuição destes não pode estar sujeito à subjetividade da análise da Comissão de Seleção, sob pena de ferir o princípio do julgamento objetivo, infringindo o art. 2º, XII da Lei Federal nº 13.019/2014.

#### **4.3 – COMISSÃO DE SELEÇÃO**

A Lei Federal 13.019/2014 que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, estabelece:



*Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

A Lei Municipal nº 16.278/2015 instituiu o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais. Dentre as finalidades do Fundo, descritos no art. 2º da referida Lei, destacamos o apoio às manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão; a promoção do livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais; o estímulo ao desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais e o incentivo ao aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura.

As Casas de Cultura criadas pela Lei Municipal nº 11.325/1992, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programas e iniciativas artísticas e culturais constituem equipamentos capazes de multiplicar as ações artísticos-culturais locais e regionais e aptos a receber os recursos do Fundo Municipal de Cultura para financiamento de projetos culturais.

Assim sendo, considerando que as Casas de Cultura constituem um dos principais polos de criação e multiplicação artísticos-culturais nas diversas regiões do Município, nos termos do § 1º do artigo 27 da Lei Federal 13.019/2014, a existência de financiamento de atividades pelo Fundo Municipal de Cultura, obriga que a Comissão de Seleção deverá ser obrigatoriamente constituída pelo Conselho Gestor, de forma que a Comissão Especial prevista no item 7 do Edital não está em conformidade com a Lei.

#### **4.4 – PRAZO DE PUBLICIDADE**

O Edital de Chamamento Público nº 01/NCC/SMC/2023 (PROCESSO SEI 6025.2023/0002961-8) foi publicado no DOC do dia 27.03.2023. Não obstante, apenas o Edital estava disponível para consulta através da busca pelo número do documento ( 080539427). Em consulta ao site <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/editais/index.php>

notamos que os demais documentos correspondentes aos Anexos do Edital (080534159, 080534284, 080534493, 080534554, 080534636, 080534707) não estavam disponíveis para consulta nesta data, fato que também pode ser constatado no Sistema IRIS – informações de Relevante Interesse Social do TCM-SP.

Assim, considerando que a data limite para o envio das propostas pelos interessados foi estabelecido em 24.04.2023, houve descumprimento do prazo mínimo de 30 dias entre a ampla divulgação do Edital e seus Anexos e a data para apresentação das propostas, nos termos do art. 26 do Decreto nº 57.575/2016.

## **5 – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, solicitamos o reconhecimento das irregularidades apontadas na presente REPRESENTAÇÃO, bem de PROVIDÊNCIAS por parte desta Corte de Contas no sentido de SUSPENDER a continuidade do procedimento de **Chamamento Público nº 01/NCC/SMC/2023** (PROCESSO SEI 6025.2023/0002961-8) tendente à seleção de organizações da sociedade civil interessadas em celebrar termo de colaboração com a Secretaria Municipal de Cultura, visando a gestão compartilhada das Casas de Cultura.

São Paulo, 27 de março de 2023.

### **SEIVAL PEREIRA DE MOURA**

Líder da Bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores  
na Câmara Municipal de São Paulo